SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101451 - MS (2026/0211280-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN LUCAS TOMAZINI GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. A defesa busca o reconhecimento da continuidade delitiva entre condenações definitivas por tráfico de drogas.

3. As instâncias ordinárias negaram a unificação das penas na fase da execução por identificar habitualidade criminosa. Houve destaque à ausência de semelhança do modo de execução dos crimes e ao histórico criminal do reeducando.

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 71 do Código Penal, estão presentes os requisitos para a incidência da continuidade delitiva.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva, conforme a teoria mista, exige simultaneamente requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e requisito subjetivo (unidade de desígnios).

6. As instâncias ordinárias registraram a distinção do *modus operandi* do tráfico de drogas e a ausência de liame subjetivo. Destacaram, ainda, a existência de outras condenações para concluir pela reiteração criminosa autônoma, decorrente de resoluções renovadas.

7. A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível em habeas corpus que

Documento eletrônico VDA59729407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: daedd8f4-c7b7-4a72-8055-3bee564d8b25

nem sequer está instruído com a cópia das sentenças e dos acórdãos condenatórios.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: daedd8f4-c7b7-4a72-8055-3bee564d8b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101451 - MS (2026/0211280-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN LUCAS TOMAZINI GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. A defesa busca o reconhecimento da continuidade delitiva entre condenações definitivas por tráfico de drogas.

3. As instâncias ordinárias negaram a unificação das penas na fase da execução por identificar habitualidade criminosa. Houve destaque à ausência de semelhança do modo de execução dos crimes e ao histórico criminal do reeducando.

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 71 do Código Penal, estão presentes os requisitos para a incidência da continuidade delitiva.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva, conforme a teoria mista, exige simultaneamente requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e requisito subjetivo (unidade de desígnios).

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

6. As instâncias ordinárias registraram a distinção do *modus operandi* do tráfico de drogas e a ausência de liame subjetivo. Destacaram, ainda, a existência de outras condenações para concluir pela reiteração criminosa autônoma, decorrente de resoluções renovadas.

7. A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível em habeas corpus que nem sequer está instruído com a cópia das sentenças e dos acórdãos condenatórios.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CRISTIAN LUCAS TOMAZINI GARCIA interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que denegou o habeas corpus impetrado em seu benefício, no qual pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva entre duas condenações pelo crime de tráfico de drogas.

A defesa sustenta, inicialmente, a adequação da via eleita. Afirma que a existência de flagrante ilegalidade autoriza a concessão da ordem de ofício, pois a negativa de unificação das penas repercute diretamente na liberdade do agravante e no cálculo dos benefícios executórios.

Argumenta que o acolhimento da pretensão não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem. Destaca que os dois delitos de tráfico ocorreram nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2017, no Bairro Santos Dumont, em Três Lagoas/MS.

Alega que as infrações são da mesma espécie e foram praticadas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, pois, em ambos os episódios, o agravante teria mantido substâncias entorpecentes em depósito para comercialização. Sustenta que a circunstância de haver agido diretamente em um dos fatos e por intermédio de terceiro no outro não afasta a homogeneidade das condutas.

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

Defende a existência de unidade de desígnios, ao argumento de que os delitos constituíram desdobramentos de uma mesma atividade de armazenamento e distribuição de drogas, praticada em intervalo de apenas 24 horas e no mesmo bairro.

Insurge-se também contra o fundamento de habitualidade criminosa adotado pelas instâncias ordinárias. Afirma que a existência de uma terceira condenação por tráfico de drogas e de condenação por homicídio qualificado não seria suficiente, por si só, para afastar a continuidade delitiva entre os dois fatos especificamente examinados.

Aduz que a manutenção do concurso material repercute negativamente nos prazos para progressão de regime e livramento condicional, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer ao colegiado a concessão da ordem, para fins de reconhecer a continuidade delitiva entre as condenações proferidas nas Ações Penais n. 0900176-85.2017.8.12.0021 e 0001649-34.2017.8.12.0021, com a unificação das penas e a aplicação da fração de aumento de 1/6.

VOTO

Mantenho a decisão agravada e todos os seus fundamentos, assim delineados:

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:
>
> > A defesa suscita a aplicação da continuidade delitiva entre as condenações proferidas nos autos 0900176-85.2017.8.12.0021 e 0001649- 34.2017.8.12.0021.
> > [...]
> > Contudo, em exame dos autos citados, infere-se que embora trate-se do mesmo crime (tráfico de drogas), praticados com

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

apenas um dia de diferença, no mesmo município, não é possível a aplicação do crime continuado, pois não fora adimplido o requisito relativo a maneira de execução, dado que o *modus operandi* empregado fora distinto.

[...]

Deste modo, em análise das condenações proferidas em desfavor do agravante, infere-se que na primeira (autos 0900176-85.2017.8.12.0021), em um contexto de uma associação criminosa, o agravante fora condenado por ele próprio manter em depósito certa quantidade de substâncias entorpecentes para fins de tráfico de drogas, sendo que na segunda (autos 0001649-34.2017.8.12.0021), também em contexto de uma associação criminosa, ele restou condenado por mandar/determinar que o corréu Douglas mantivesse em depósito, na residência deste, outra quantidade de drogas, ou seja, o recorrente participava de uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo que seu modos operandi era distinto nas condenações citadas, pois em uma, ele próprio mantinha em depósito a droga que seria comercializada/distribuída, e na outra, ele determinava que outro individuo guardasse na casa dele outra parte da droga que seria objeto de tráfico de drogas.

Assim, revela-se distinção entre o modo de execução das condutas, hora mantendo em depósito, hora determinando que outrem mantivesse, sendo que caso ambas as condutas consistissem em manter em depósito a droga ou determinar que outros indivíduos mantivessem em depósito, estaria demonstrado o mesmo modo executório em ambas as condenações proferidas.

Portanto, não é possível aduzir que houve o aproveitamento de uma mesma situação primitiva que pudesse caracterizar o delito subsequente como continuidade do primeiro, não havendo um liame entre as condutas que demonstre que o crime subsequente é mero desdobramento lógico da primeira conduta, revelando-se em verdade, uma reiteração decorrente de habitualidade delitiva.

[...]

Desta feita, depreende-se que no caso concreto, considerando que fora ressaltado tratar-se de uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, não há provas de que a segunda conduta de ordenar que terceiro mantivesse substância entorpecente em outro local, decorra da primeira, no qual o próprio agravante manteve em depósito, em local distinto, substâncias ilícitas, pois tal cenário revela uma habitualidade criminosa, diferente da continuidade delitiva, a qual exige que o segundo crime seja continuação da primeira conduta perpetrada.

[...]

Assim, não havendo elementos aptos a demonstrar que a segunda conduta é desdobramento lógico da primeira, ainda

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

> mais considerando a diferença demonstrada no modus operandi empregado nas condutas, ainda mais considerando a existência de outras condenações, como mais uma por tráfico de drogas, compreendo que não há os elementos legais a comprovar a necessidade de aplicação da continuidade delitiva entre as condenações em comento (fls. 18-22).

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).

Nessa linha, o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, também há entendimento firmado de que reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
>
> 1. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
>
> 2. O Tribunal de origem considerou a falta do requisito subjetivo para impedir o reconhecimento do crime continuado, consignando que o criminoso é habitual, bem como que "não se demonstrou estreita correlação entre os ilícitos em tela, considerada, ainda, a diversidade de vítimas e, inclusive, das circunstâncias das práticas delitivas", não se verificando manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

3. O reexame da matéria, com vistas ao (eventual) reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do writ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 697.032/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25.2.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS E LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, ausente a aventada ilegalidade a direito de locomoção.
2. Não há falar em continuidade delitiva na execução penal se não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e reconhecida a habitualidade criminosa. As instâncias ordinárias registraram o modo de execução diverso dos delitos e a prática dos de roubos majorados e de latrocínio por agente que faz da delinquência seu modus vivendi.
3. É incabível, em habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas com o fim de afastar a conclusão do aresto recorrido.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, no "caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio [...] não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie." (AgRg no HC n. 609.131/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/8/2021).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.898/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16.3.2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

> 2. Segundo a teoria mista, consagrada no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal - CP, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.
> In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.
> 3. Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios dos autos e, por essa razão, o habeas corpus revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada de todo o processo, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. Precedentes.
> 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.173/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 21.3.2022.)
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A despeito das considerações do agravo regimental, as instâncias ordinárias indeferiram o reconhecimento da continuidade delitiva por entenderem que, apesar da prática de crimes de tráfico de drogas, da mesma espécie, em dias consecutivos e no mesmo município, **não estavam presentes a semelhança do modo de execução nem a unidade de desígnios**.

O Juízo da Execução destacou que as condenações revelavam **reiteração criminosa habitual**, e não mera sucessão circunstancial de delitos. Destacou a extensa ficha criminal do apenado – três condenações por tráfico de drogas e uma por homicídio qualificado – e concluiu que o reeducando faz do crime seu modo de vida. Também afirmou que as condutas eram independentes, sem prova de planejamento conjunto ou de que o segundo delito decorresse do aproveitamento das circunstâncias do primeiro

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

O Tribunal de Justiça manteve essa conclusão e destacou que o ***modus operandi*** **dos delitos foi distinto.** No primeiro fato, o próprio apenado, em coautoria, mantinha cocaína e crack em depósito. No segundo, determinou que outro indivíduo guardasse, em residência diversa, maconha e cocaína em quantidade significativamente maior.

Para o TJMS, essa diferença demonstraria que o segundo crime não foi mero desdobramento lógico do primeiro, mas uma nova ação autônoma inserida em contexto de associação voltada ao tráfico. Considerou ainda inexistente prova de liame subjetivo entre os delitos e entendeu que as demais condenações reforçavam a habitualidade criminosa.

Nesse contexto, e nos moldes em que foi prolatado o acórdão estadual, não se verifica manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Destaco, inclusive, que a defesa nem sequer juntou as sentenças e os acórdãos condenatórios para comprovar as alegações de que estão caracterizados os requisitos da ficção legal.

Assim, não verifico o direito inequívoco ao reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica que não se destina a toda hipótese de repetição de crimes da mesma espécie. Para a incidência do art. 71 do Código Penal, devem estar presentes as semelhanças de tempo, lugar e maneira de execução, bem como o liame subjetivo indicativo de que o delito posterior representa prolongamento ou desdobramento do primeiro. A mera proximidade temporal ou geográfica não basta.

Na reiteração delitiva, as infrações decorrem de decisões autônomas e renovadas, sem aproveitamento ocasional e predeterminado de uma mesma situação primitiva. Nesse caso, a repetição revela habitualidade ou profissionalismo criminoso, e não continuidade, razão pela qual não incide a continuidade delitiva

Reconhecer a prática de crime único àquele que faz do ilícito seu meio de vida significaria transformar um mecanismo de moderação da resposta penal em indevido favorecimento à prática reiterada e independente de delitos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0856f4f6-7549-41d2-91d9-d76352a4f2c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.451 / MS

Número Registro: 2026/0211280-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025584220188120021 16011572420268120000 25584220188120021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CRISTIAN LUCAS TOMAZINI GARCIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIAN LUCAS TOMAZINI GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:31
Código de Controle do Documento: 9b072de6-2c28-4f2d-82f4-5d0026f8cc7b

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:31
Código de Controle do Documento: 9b072de6-2c28-4f2d-82f4-5d0026f8cc7b